



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.004036/2008-47
RESOLUÇÃO	3301-001.920 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que esta Casa traga aos autos cópia integral do PAF 10660.003750/2007-06 e seus apensos, bem como cópia integral dos processos 0021725-84.2008.4.01.3400 e 0012862-42.2008.4.01.3400 e seus apensos, devolvendo o processo a esta Turma para prosseguir o julgamento tão logo feita a juntada.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (vice-presidente), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de lançamento de ofício para aplicação de multa por compensação não declarada por uso de crédito de terceiros no PAF 10660.003750/2007-06.

1.2. Em Impugnação a **Recorrente** alega, em suma, que decisões judiciais (proferidas em tutela antecipada recursal em agravo de instrumento e em sentença) lhe garantem o efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto no PAF 10660.003750/2007-06. Portanto, resta vedado o lançamento de ofício da multa isolada até que se decida definitivamente se a compensação pode ser qualificada como não declarada.

1.3. A DRJ Rio de Janeiro I, por maioria de votos, manteve o lançamento de ofício pois os objetos da ação judicial proposta pela **Recorrente** são apenas e tão somente o recebimento do recurso hierárquico com efeito suspensivo e a suspensão dos débitos compensados.

1.4. Não resignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que reitera o quanto descrito em Impugnação e destaca:

1.4.1. O fato de dois entre cinco julgadores terem votado pelo afastamento do lançamento atraí a incidência do artigo 112 do CTN;

1.4.2. O Acórdão da DRJ reconhece que o objeto do processo judicial intentado pela **Recorrente** é conceder ao recurso hierárquico os mesmos efeitos da Manifestação de Inconformidade, acontece que a oposição de Manifestação de Inconformidade obsta o lançamento de ofício por compensação não declarada;

1.4.3. O uso da conjunção aditiva “e” no pedido da ação judicial demonstra que a intenção da **Recorrente** era a concessão do efeito suspensivo ao recurso hierárquico e, também, a suspensão dos efeitos da decisão;

1.4.4. Citou em sua exordial somente a emissão de CPEN pois era a única consequência jurídica advinda da não homologação da compensação, posto que ainda não havia lançamento de ofício de multa por compensação não declarada;

1.4.5. O Agravo de Instrumento concede a antecipação de tutela recursal tal como pedido pela **Recorrente**, ou seja, com a suspensão de todos os efeitos da decisão;

1.4.6. *“Muito embora a multa isolada tenha uma existência autônoma em relação aos créditos não compensados, esta autonomia se dá apenas em momento posterior à sua constituição legítima em razão da não declaração das compensações”.*

1.5. Após a juntada do Voluntário a **Recorrente** atravessou nova petição em que pleiteia a conversão do julgamento em diligência para redistribuição do processo a esta Seção de Julgamento (o que foi deferido) e a suspensão do crédito tributário até o julgamento final do processo 0021725-84.2008.4.01.3400.

1.6. Ao receber o recurso, esta Turma determinou o sobrestamento do feito para apensar o presente processo ao PAF 10660.003750/2007-06 bem como aguardar o julgamento deste último pela instância competente.

1.7. Julgado o PAF 10660.003750/2007-06 este processo foi devolvido ao CARF sem o apensamento anteriormente determinado.

VOTO

Conselheiro **Oswaldo Gonçalves de Castro Neto**, Relator

2. A **Recorrente** pleiteou no PAF 10660.003750/2007-06 compensação com crédito de terceiros, o que levou à não homologação da compensação naquele processo e a multa em debate no presente caso.

2.1. Contra a não homologação no PAF 10660.003750/2007-06 a **Recorrente** apresentou Recurso Hierárquico pleiteando efeito suspensivo e, posteriormente, Ação Judicial 0012862-42.2008.4.01.3400 para, *verbis*, “reconhecer o direito das autoras de que o recurso administrativo interposto em 02/04/2008 no PA 10660.003750/2007-06 e apenso 13707.003673/2007-91 seja processado com efeito suspensivo, e determinar que a ré se abstenha de proceder a cobrança dos débitos compensados (relacionados no anexo 1 desta petição)”, tendo seu direito reconhecido *in totum* pelo juízo *a quo*.

2.2. Posteriormente, a **Recorrente** propôs nova ação, 0021725-84.2008.4.01.3400 em que pretende suspender a “*exigibilidade dos débitos compensados no Processo Administrativo 10660.003750/2007-06 (e apenso 13707.003673/2007-91); a autorização para compensar esses débitos com o crédito da Exportadora Princesa do Sul Ltda.; e que a autoridade administrativa (RFB/PGFN) se abstenha de apontar a situação ativa ou devedora em relação aos referidos débitos*”.

2.2.1. Nesta última ação foi deferida a antecipação de tutela recursal para “*determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados no PA 10660.003750/2007-06 e apenso PA 13707.003673/2007-91), nos termos do art. 151 V. do CTN*”, isto porque, nos termos do relatório da decisão encartada às e-fls. 711, a decisão no PA 10660.003750/2007-06 já ocorreu, conforme notícia a então recorrente – por sinal, a mesma que recorre no presente processo.

2.3. Assim, é absolutamente plausível crer que o PAF 10660.003750/2007-06 tenha sido julgado (há muito), bem como a compensação considerada não declarada seja objeto do

processo 0021725-84.2008.4.01.3400 – podendo, ou não, trazer consequências para o presente processo.

3. Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que esta Casa traga aos autos cópia integral do PAF 10660.003750/2007-06 e seus apensos, bem como cópia integral dos processos 0021725-84.2008.4.01.3400 e 0012862-42.2008.4.01.3400 e seus apensos, devolvendo o processo a esta Turma para prosseguir o julgamento tão logo feita a juntada.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto